

HB 2 D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720186/2007-83
Recurso nº
Resolução nº 1101-00.045 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 15/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Companhia Siderúrgica Nacional
Recorrida 8ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O litígio versa sobre a determinação do montante de juros sobre capital próprio que afetou a apuração do IRPJ e da CSLL, pois tanto Fisco como contribuinte concordam que só poderia haver dedução de R\$ 170.223.654,00. Porém, o Fisco entendeu que a dedução foi maior, sendo necessária a glosa de R\$ 75.297.345,21 (R\$ 245.521.000,00 - R\$ 170.223.654,00).

Estando correta a glosa, o pagamento da estimativa não foi suficiente e não há crédito a ser repetido pelo contribuinte. Estando incorreta a glosa, a razão do não reconhecimento do crédito e da não homologação da compensação, apontada no parecer conclusivo e despacho decisório, fica afastada.

De um lado, o Fisco entendeu ser necessária a glosa, pois o resultado estaria reduzido de R\$ 245.521.000,00, a título de juros sobre capital próprio, quando só poderia ter sido deduzido R\$ 170.223.654,00, que foi o montante efetivamente pago em 2003. O Fisco sustenta sua posição, afirmando que foi *deduzida despesa com juros sobre capital próprio no valor de R\$ 245.521.000,00 na linha 35 da ficha 06A*.

De outro lado, o contribuinte sustenta que os R\$ 245.521.000,00 não afetaram o lucro real e nem a base de cálculo da CSLL, pois teriam sido adicionados na apuração do lucro real e da base da CSLL. Explica que os valores de juros sobre capital próprio que afetaram o resultado de 2003 foram aqueles pagos em 2003, no montante de R\$ 170.223.654,00. Para provar seu ponto de vista, junta aos autos cópia do Lalur (proc. fls. 867 a 869) e de notas explicativas publicadas (proc. fl. 873). Também, diz que informou a adição na DIPJ no item outras adições, dentro do valor total de R\$ 634.651.278,44, por não haver linha própria para a informação de adição do juros sobre capital próprio provisionado, e apresenta tabela decompondo o valor declarado como outras adições (proc. fl. 862), para demonstrar que os R\$ 245.521.000,00 compuseram o informado em outra adições (proc. fl. 876), na DIPJ.

Analisando os elementos de prova apresentados pelo contribuinte, constata-se no Lalur que de fato ocorreu a adição de R\$ 245.521.000,00, correspondente a provisão para juros sobre capital próprio (proc. fl. 868). Porém, também se percebe que existe nas exclusões rubrica denominada de reversão provisão para juros sobre capital próprio, que exclui o montante de R\$ 293.517.059,70 (proc. fl. 869).

Também, analisando as notas explicativas do juros sobre capital próprio distribuídos no exercício, constata-se o seguinte (grifado):

Em atendimento à Deliberação CVM nº 207, de 31 de dezembro de 1996, e às normas fiscais, a Companhia optou por contabilizar os juros sobre capital próprio propostos no montante de R\$ 245.521 em 31 de dezembro de 2003, em contrapartida da conta de despesas financeiras, e revertê-lo na mesma conta, não sendo apresentado, portanto, na demonstração de resultado e não produzindo efeito no lucro líquido final, exceto quanto aos reflexos fiscais, estes reconhecidos nas linhas de imposto de renda e contribuição social.

Dessarte, considerando que o total de exclusões indicados no Lalur (proc. fl. 869) é aquele indicado na DIPJ do ano de 2003 (proc. fl. 876), é necessário verificar exatamente o montante de juros sobre capital próprio que afetou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisando o que foi excluído a título de reversão de reserva de juros sobre capital próprio. Mas, isso não é possível com os elementos trazidos pelo contribuinte.

Assim, considerando que os elementos trazidos pelo contribuinte colocam em dúvida as razões da decisão fiscal, mas que não são suficientes para determinar o que de fato ocorreu, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja verificado exatamente quanto de juros sobre capital próprio foi deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando as adições e exclusões, bem como os registros contábeis.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro